



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

L E I N.º 2 2 5 0

Dispõe sobre autorização e custeio referentes à contratação ou operação de planos ou seguro saúde, pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º A Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim fica autorizada a contratar ou operar plano ou seguro saúde, médico, hospitalar e laboratorial, tendo como beneficiários os servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas.

Parágrafo único. O custo decorrente da contratação ou realização dos serviços de que trata o “caput” será suportado pelos beneficiários dos serviços.

Art. 2.º A Administração Pública, Direta e Indireta, subsidiará parte do custo da contratação ou dos serviços, na seguinte proporção:

I – para servidores que auferam remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferam benefício de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), 80% (oitenta por cento) do custo do serviço;

II – para servidores que auferam remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferam benefício de R\$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo) até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), 70% (setenta por cento) do custo do serviço;

III – para servidores que auferam remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferam benefício de R\$ 1.100,01 (um mil e cem reais e um centavo) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), 60% (sessenta por cento) do custo do serviço;

IV – para servidores que auferam remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferam benefício de R\$ 1.500,01 (um mil quinhentos reais e um centavo) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 50% (cinquenta por cento) do custo do serviço;

V – para servidores que auferam remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferam benefício de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 40% (quarenta por cento) do custo do serviço;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

VI - para servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício de R\$ 2.500,01 (dois mil quinhentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 30% (trinta por cento) do custo do serviço;

VII - para servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 20% (vinte por cento) do custo do serviço.

Parágrafo único. Para os servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício acima de R\$ 4.000,0 (quatro mil reais) não haverá qualquer subsídio.

Art. 3.º O custo dos serviços corresponde ao valor contratado ou ao montante despendido com a realização dos mesmos, por beneficiário, acrescido das quantias fixas abaixo descritas:

I - para servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 5,00 (cinco reais);

II - para servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício de R\$ 1.500,01 (um mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 10,00 (dez reais);

III - para servidores que auferiram remuneração ou servidores inativos e pensionistas que auferiram benefício acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1.º Entende-se por remuneração, para efeitos deste artigo, o valor considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos municipais.

§ 2.º Entende-se por benefício, para fins desta lei, o total recebido pelo servidor inativo ou pensionista, pela fonte pagadora.

Art. 4.º Os valores constantes dos incisos dos artigos 2º e 3º desta lei, serão reajustados na mesma data e proporção em que se der o reajuste de vencimentos dos servidores municipais em geral.

Art. 5.º O custo do serviço contratado ou operacional do sistema pela Fundação, terá reajuste nos termos do disposto no contrato firmado e, no segundo caso, de acordo com os gastos efetivos realizados.

Art. 6.º O custo do serviço contratado ou do prestado será reajustado nos termos constante do contrato firmado pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim ou do efetivamente gasto pela mesma, quando por ela própria operacionalizado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 7.º Os agentes políticos, para os fins desta lei receberão tratamento equivalente ao dos servidores ativos, sendo considerado como remuneração o valor integral dos respectivos subsídios.

Art. 8.º Fica autorizada também, a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, a contratar ou operar plano ou seguro saúde, médico, hospitalar e laboratorial para os servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas vinculados à Câmara Municipal de Votorantim, desde que respeitada a mesma forma de custeio prevista nesta lei, os quais enquadrar-se-ão, para fins desta lei, na qualidade de beneficiários.

Art. 9.º Os servidores públicos municipais, ativos e inativos, e pensionistas, que não desejarem o benefício previsto nesta lei, deverão, expressamente, manifestar sua negativa, através de requerimento protocolado na Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data do recolhimento dos valores especificados.

§ 1.º A não manifestação por parte dos servidores e pensionistas será considerada adesão tácita aos dispositivos expressos nesta lei.

§ 2.º A exclusão do benefício previsto nesta lei pelo beneficiário dar-se-á, além da forma prescrita no *caput*, pela cessação do vínculo do participante com os Entes Públicos descritos nos arts. 2º e 6º.

§ 3.º A nova adesão do servidor público municipal, ativo ou inativo, ou pensionista que, voluntariamente tenha optado pela não adesão aos benefícios na forma desta lei, poderá ser feita mediante requerimento protocolizado junto à Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, gerando seus efeitos após o primeiro desconto em folha do valor a si devido a título de custeio.

Art. 10. Os valores correspondentes ao custeio pelos servidores ativos, inativos e pensionistas serão pagos mediante desconto em folha de pagamento pelo ente responsável e recolhido juntamente com o valor correspondente aos subsídios prestados pela Administração Pública na mesma data em que forem devidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, usando-se como parâmetro, no que for aplicável, o disposto nos artigos 108 a 111 da Lei nº 1830, de 30 de junho de 2005.

Art. 11. Para os fins desta lei consideram-se dependentes os assim considerados pela Lei nº 1.830 de 30 de junho de 2005.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 12. Fica revogado o Art. 106 da Lei Municipal nº 1830, de 30 de junho de 2005, em sua integralidade.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 24 de novembro de 2.011 - XLVII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MÁRCIO MALAQUIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO